

RESOLUÇÃO ARVAP Nº 09 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela ARVAP sem contrato de concessão e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR REGULATÓRIO — CDR DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições legais, estatutárias, regulamentares e dos instrumentos de delegação aplicáveis;

Considerando a competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando as diretrizes de sustentabilidade econômico-financeira, modicidade tarifária, transparência, previsibilidade e controle social aplicáveis aos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando a Resolução ANA nº 228, de 12 de dezembro de 2024, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 10/2024, relativa à metodologia e aos procedimentos de reajuste tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando a Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina a comprovação da adoção das normas de referência pelas entidades reguladoras infranacionais;

Considerando a Resolução ARVAP nº 02, de 15 de maio de 2026, que adotou o INPC/IBGE como índice oficial de reajuste anual ordinário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Salto Grande, estabeleceu a acumulação composta das variações mensais e produziu efeitos tarifários a partir de 1º de junho de 2026;

Considerando que a Norma de Referência ANA nº 10/2024 não se aplica aos contratos de concessão vigentes, celebrados após procedimento licitatório ou desestatização, nem às contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes da sua vigência;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento simples, rastreável e uniforme para as prestações não concedidas reguladas pela ARVAP, sem promover revisão da estrutura tarifária ou interferir em contratos de concessão; e

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução estabelece a metodologia de cálculo e os procedimentos para o reajuste tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARVAP nas hipóteses em que a prestação não esteja submetida a contrato de concessão.

Parágrafo único. O reajuste disciplinado nesta resolução limita-se à recomposição inflacionária da tarifa e não substitui a revisão tarifária periódica ou extraordinária.

Art. 2º Esta resolução aplica-se à prestação direta realizada por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do titular, inclusive serviço autônomo, autarquia ou empresa pública municipal, desde que a regulação dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário tenha sido regularmente atribuída à ARVAP.

§ 1º A resolução aplica-se às tarifas, aos preços públicos e às contraprestações vinculadas aos serviços regulados, respeitada a estrutura tarifária vigente.

§ 2º Ficam excluídos do âmbito desta resolução os serviços prestados mediante contrato de concessão, inclusive os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ourinhos, regidos pelo Contrato de Concessão nº 63/2024 e pelos documentos da Concorrência Pública nº 15/2023.

§ 3º A exclusão prevista no § 2º impede a utilização desta resolução para alterar, substituir, adaptar, reinterpretar ou complementar fórmula, índice, peso, periodicidade, data-base, procedimento ou alocação de riscos estabelecidos em contrato de concessão.

§ 4º Se a prestação abrangida por esta resolução vier a ser concedida, suas disposições deixarão de incidir a partir da assunção contratual dos serviços, sem prejuízo dos processos de reajuste já concluídos.

Art. 3º Para os fins desta resolução, considera-se:

- I. data-base: data de aplicação do último reajuste, data de vigência da última revisão tarifária homologada ou data definida em ato normativo específico da ARVAP;
- II. data de aplicação: data a partir da qual os valores reajustados entram em vigor, após a comunicação prévia aos usuários;
- III. fator X: componente definido em revisão tarifária periódica para compartilhar ganhos de produtividade com os usuários;
- IV. índice de reajuste tarifário - IRT: índice econômico único aplicável a cada município, na forma do art. 8º;
- V. período de referência: intervalo utilizado no cálculo do reajuste, em regra com duração de 12 (doze) meses;
- VI. prestador: órgão ou entidade pública responsável pela prestação dos serviços regulados;

- VII. reajuste tarifário: processo de recomposição inflacionária da tarifa-base;
- VIII. revisão tarifária: reavaliação das condições da prestação, distinta do reajuste e disciplinada em processo próprio;
- IX. tarifa-base anterior: valor vigente antes do reajuste; e
- X. tarifa-base reajustada: valor resultante da aplicação da fórmula prevista nesta resolução.

CAPÍTULO II - METODOLOGIA DE CÁLCULO

Seção I - Periodicidade e período de referência

Art. 4º A tarifa será reajustada a cada 12 (doze) meses, contados da data-base, observado o intervalo mínimo legal e o índice aplicável a cada município.

§ 1º No ano em que ocorrer revisão tarifária periódica, o reajuste será incorporado ao processo de revisão.

§ 2º A alteração da data-base dependerá de decisão motivada, manifestação do titular e do prestador e demonstração da preservação da sustentabilidade econômico-financeira.

Art. 5º O período de referência compreenderá as 12 (doze) variações mensais consecutivas do índice aplicável, encerradas no último mês cujo resultado oficial esteja disponível na data de corte do cálculo.

§ 1º A data de corte corresponderá ao sexagésimo dia anterior à data prevista para aplicação do reajuste, salvo atraso processual devidamente registrado.

§ 2º Havendo atraso no reajuste ou na revisão tarifária periódica, o período de referência será ampliado para incorporar o período de atraso, sem duplicidade de meses ou índices.

§ 3º A memória de cálculo identificará o primeiro e o último mês da série, a data de consulta, o código da série, a fonte oficial e eventual defasagem entre o mês final do índice e a data de aplicação.

Art. 6º O descumprimento de prazo, metodologia ou parâmetro relacionado ao reajuste pela ARVAP ou pelo titular poderá ensejar recomposição da sustentabilidade econômico-financeira pelo período em que a tarifa permaneceu sem reajuste, desde que o descumprimento não tenha sido motivado ou provocado pelo prestador.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao impedimento judicial, ainda que provisório, e à alteração consensual da data-base.

§ 2º A recomposição dependerá de processo específico, memória de cálculo e decisão motivada, vedada a inclusão automática de juros, multas ou valores não demonstrados.

Seção II - Fórmula de reajuste

Art. 7º O reajuste será calculado mediante a seguinte fórmula:

Página 3 de 13

$$TB_{m,t} = TB_{m,t-1} \times (1 + IRT_{m,t} - X_{m,t})$$

TB_{m,t}: tarifa-base reajustada do município m para o período t;

TB_{m,t-1}: tarifa-base vigente do município m no período anterior;

IRT_{m,t}: índice de reajuste tarifário do município m, expresso em forma decimal; e

X_{m,t}: fator X aplicável ao município m, expresso em forma decimal.

§ 1º O multiplicador tarifário corresponde a $1 + IRT - X$ e será aplicado a cada item da tabela tarifária vigente, sem modificar categorias, faixas, subsídios, relações entre tarifas ou critérios de cobrança.

§ 2º Valores percentuais serão convertidos para forma decimal antes da aplicação da fórmula; assim, 5% corresponde a 0,05.

Art. 8º O IRT será apurado por índice único divulgado pelo IBGE, observado o seguinte:

- I. para o Município de Salto Grande, será utilizado exclusivamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; e
- II. para os demais municípios abrangidos por esta resolução, será utilizado exclusivamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 1º Para Salto Grande, fica preservada a metodologia instituída pela Resolução ARVAP nº 02/2026, e fica estabelecido o dia 1º de junho como data-base anual do reajuste ordinário.

§ 2º É vedada a aplicação do IPCA a Salto Grande e do INPC aos demais municípios abrangidos, bem como a alternância casuística entre os índices no processo anual, sem o devido processo regulatório específico, análise dos impactos e consulta pública.

§ 3º O índice aplicável, a fonte, a série, a data-base e o ato de origem serão registrados por município no cadastro do Anexo II.

§ 4º A alteração da segregação definida nos incisos I e II dependerá de modificação expressa desta resolução, precedida de processo regulatório específico, análise dos impactos e consulta pública.

§ 5º Na extinção, indisponibilidade ou modificação substancial do índice, a ARVAP definirá substituto por ato motivado, com base em índice oficial que preserve a finalidade de recomposição inflacionária, vedada a substituição automática sem análise.

§ 6º O IRT será calculado pela forma acumulada composta, mediante multiplicação dos fatores mensais:

$$IRT = [(1 + i_1) \times (1 + i_2) \times \dots \times (1 + i_n)] - 1$$

i₁ ... i_n: variações mensais oficiais, em forma decimal, sem arredondamento intermediário;

n: número de meses do período de referência, em regra igual a 12.

Art. 9º O fator X será aquele definido para o município na última revisão tarifária periódica homologada pela ARVAP.

§ 1º Na inexistência de fator X aprovado ou em caso de atraso na sua homologação, será aplicado o último fator X vigente.

§ 2º Se nunca houver sido aprovado fator X para o município, o reajuste será calculado com X igual a zero, de modo a preservar o prazo regular, conforme o § 3º do art. 8º da Norma de Referência ANA nº 10/2024.

§ 3º Após a edição das diretrizes específicas da ANA para o fator X, a ARVAP deverá instaurar processo regulatório próprio para disciplinar seu cálculo e sua aplicação.

Art. 10. Os cálculos intermediários serão mantidos com, no mínimo, 8 (oito) casas decimais, e o resultado de cada tarifa observará o número de casas decimais previsto na tabela tarifária vigente.

Parágrafo único. Na ausência de regra específica, o arredondamento final seguirá o critério matemático convencional, sem truncamento das etapas intermediárias.

Art. 11. Nas atividades interdependentes, a data-base, o período de referência e as demais regras de reajuste serão uniformizados para todas as etapas da cadeia de produção, mediante decisão motivada.

CAPÍTULO III - PROCEDIMENTO DE REAJUSTE

Seção I - Iniciativa e instrução

Art. 12. O cálculo será elaborado pelo prestador e protocolado na ARVAP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de aplicação.

§ 1º O pedido será apresentado separadamente para cada município e deverá conter:

- I. requerimento com identificação do município, dos serviços e da data pretendida para aplicação;
- II. ato que fixou a tarifa-base vigente e tabela tarifária completa em formato editável;
- III. identificação da data-base, do período de referência e da data de corte;
- IV. memória de cálculo preenchida conforme o Anexo I, em formato aberto e editável;
- V. comprovantes da fonte oficial, da série, das datas de publicação e dos valores do índice;
- VI. identificação do fator X vigente ou declaração de sua inexistência;
- VII. tabela comparativa entre os valores vigentes e os propostos, com variações percentual e monetária;
- VIII. declaração sobre a ocorrência de revisão tarifária no mesmo exercício;
- IX. informação sobre atividades interdependentes, quando houver; e
- X. plano de divulgação aos usuários, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nos reajustes por índice único, a ARVAP não exigirá documentos estranhos à verificação da tarifa-base, do índice, do fator X, da data-base, do período de referência, da fórmula e da publicidade.

Art. 13. A ARVAP verificará a completude da instrução em até 5 (cinco) dias contados do protocolo e poderá solicitar uma única complementação, com indicação objetiva das pendências.

§ 1º O prestador terá 5 (cinco) dias para complementar o pedido, salvo justificativa aceita pela ARVAP.

§ 2º O prazo de decisão ficará suspenso entre a ciência da solicitação e a entrega da complementação, sem alteração automática da data-base.

§ 3º A ausência de complementação poderá resultar no arquivamento motivado, sem prejuízo da elaboração do cálculo pela ARVAP.

Art. 14. A ARVAP analisará o pedido completo e decidirá em até 20 (vinte) dias, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para divulgação dos novos valores aos usuários.

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo previsto no caput produzirá homologação tácita definitiva, nos termos da Norma de Referência ANA nº 10/2024.

Seção II - Divergência sobre o cálculo do prestador

Art. 15. A ARVAP somente questionará o cálculo apresentado pelo prestador mediante decisão fundamentada que identifique erro na tarifa-base ou descumprimento de prazo ou data-base.

§ 1º A comunicação indicará o erro, o fundamento, a memória de cálculo da ARVAP e o percentual considerado adequado.

§ 2º O menor percentual será aplicado provisoriamente até a decisão definitiva, observadas a data-base e a divulgação mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º O prestador poderá manifestar-se em 5 (cinco) dias; a ausência de manifestação implicará aceitação do percentual da ARVAP.

§ 4º Apresentada manifestação, a ARVAP decidirá definitivamente em até 10 (dez) dias.

§ 5º A ausência de decisão no prazo do § 4º produzirá homologação tácita definitiva do percentual indicado pelo prestador em sua manifestação.

Seção III - Cálculo elaborado pela ARVAP

Art. 16. Se o prestador não protocolar o pedido no prazo do art. 12, a ARVAP poderá elaborar o cálculo e encaminhá-lo ao prestador com a memória de cálculo e os documentos de suporte.

§ 1º O prestador poderá contestar o cálculo em 5 (cinco) dias, mediante indicação das razões e do percentual que considerar correto.

§ 2º Havendo contestação, será aplicado provisoriamente o menor percentual, e a ARVAP decidirá em até 10 (dez) dias.

§ 3º A ausência de decisão no prazo do § 2º produzirá homologação tácita definitiva do percentual proposto pelo prestador.

Art. 17. Se a ARVAP não elaborar o cálculo no prazo necessário à divulgação prévia, o prestador poderá protocolar pedido substitutivo, e a Agência terá até 20 (vinte) dias para homologá-lo.

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo do caput produzirá homologação tácita definitiva do percentual calculado pelo prestador.

Seção IV - Contagem dos prazos

Art. 18. Os prazos desta resolução são contados de modo contínuo, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. Se o vencimento ocorrer em dia sem expediente na ARVAP, o prazo ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO IV - HOMOLOGAÇÃO, COMPENSAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 19. O reajuste será homologado por ato específico, acompanhado de nota técnica e memória de cálculo, com indicação do município, da tarifa-base, do IRT, do fator X, do percentual final, da nova tabela tarifária, da data-base e da data de aplicação.

Parágrafo único. A ARVAP comunicará formalmente a decisão ao titular e ao prestador.

Art. 20. É vedado o parcelamento do reajuste ou sua homologação em desacordo com a metodologia desta resolução.

Art. 21. Quando o percentual definitivo diferir do aplicado provisoriamente, as diferenças positivas ou negativas serão compensadas de forma prospectiva, mediante decisão específica da ARVAP.

§ 1º O saldo será apurado com as bases efetivamente faturadas no período provisório, por categoria e componente tarifário, conforme o Anexo I.

§ 2º A compensação será realizada sem refaturamento retroativo individual, por componente temporário explícito na tarifa ou por ajuste equivalente definido pela ARVAP, pelo período necessário e, em regra, não superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A decisão indicará o saldo, a base de faturamento, o período, a forma de restituição ou recuperação e os efeitos para os usuários e para a sustentabilidade da prestação.

Art. 22. Os novos valores serão tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de aplicação.

Parágrafo único. O prestador dará ampla divulgação em seu sítio eletrônico, canais de atendimento e faturas, sem prejuízo de outros meios adequados ao perfil dos usuários.

Art. 23. O prestador manterá em seu sítio eletrônico e nos espaços de atendimento ao público, em linguagem clara e de fácil compreensão:

- I. a tabela tarifária vigente;
- II. a data-base e a data de aplicação;

III. a evolução dos reajustes dos últimos 5 (cinco) anos; e

IV. os atos, as memórias de cálculo e os documentos públicos que fundamentaram os reajustes.

Parágrafo único. A ARVAP manterá em seu portal o processo decisório, as notas técnicas, os atos de homologação, as tabelas e as memórias de cálculo, ressalvadas as informações legalmente protegidas.

CAPÍTULO V - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 24. Compete ao prestador:

- I. apresentar informações completas, consistentes e rastreáveis;
- II. manter os arquivos eletrônicos, as fórmulas e os comprovantes por, no mínimo, 5 (cinco) anos, sem prejuízo de prazo legal superior;
- III. aplicar exclusivamente a tabela homologada e na data autorizada;
- IV. cumprir a divulgação prévia e manter o histórico tarifário; e
- V. corrigir inconsistências e prestar esclarecimentos nos prazos fixados pela ARVAP.

Art. 25. Compete à ARVAP:

- I. verificar a competência regulatória e o modelo de prestação de cada município;
- II. conferir a tarifa-base, a data-base, o período de referência, a série oficial, o IRT, o fator X e a aplicação da fórmula;
- III. registrar as verificações em lista de controle e nota técnica;
- IV. homologar, comunicar e publicar o reajuste;
- V. fiscalizar a aplicação dos valores e a divulgação aos usuários; e
- VI. manter as evidências necessárias à comprovação da adoção da Norma de Referência ANA nº 10/2024.

Art. 26. A ARVAP poderá requisitar dados, realizar auditorias, comparar faturas, conferir bases de consumo e verificar a correspondência entre os valores homologados e os efetivamente cobrados.

Parágrafo único. A cobrança indevida sujeitará o prestador à correção, restituição ou compensação dos valores e às medidas administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. Em até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta resolução, cada prestador abrangido encaminhará à ARVAP os documentos necessários ao preenchimento do cadastro municipal do Anexo II.

Parágrafo único. A ausência de informação não autoriza a criação ou a presunção de tarifa, índice, data-base ou fator X.

Art. 28. Ficam preservados o INPC/IBGE e a tabela tarifária de Salto Grande homologados pela Resolução ARVAP nº 02/2026, sem prejuízo dos reajustes anuais futuros calculados na forma desta resolução.

Parágrafo único. Aos demais municípios abrangidos aplica-se o IPCA/IBGE, ainda que ato anterior seja omissivo quanto ao índice.

Art. 29. A Norma de Referência ANA nº 10/2024 será aplicada supletivamente às lacunas desta resolução, observadas as competências da ARVAP e a legislação vigente.

Art. 30. A ARVAP revisará esta resolução quando a ANA publicar metodologia específica para o fator X ou norma de revisão tarifária que altere os requisitos aplicáveis.

Art. 31. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO

Presidente do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP

Anexo I - Memória de cálculo auditável

A. Identificação do processo

CAMPO	REGISTRO
Município	[preencher]
Prestador	[preencher]
Serviço	[água / esgoto / ambos]
Processo ARVAP	[preencher]
Modelo de prestação	[confirmar prestação direta e inexistência de concessão]
Fundamento da delegação	[lei / convênio / contrato de consórcio - preencher]
Ato da tarifa-base	[número, data e link]
Data-base	[dd/mm/aaaa]
Data de corte	[dd/mm/aaaa]
Data de aplicação	[dd/mm/aaaa]

B. Fonte e série econômica

ELEMENTO	EVIDÊNCIA
IRT aplicável	[INPC, somente para Salto Grande / IPCA, para os demais municípios]
Ato de origem	[número, artigo e data; se inexistente, registrar 'não há']
Órgão produtor	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Código / identificação da série	[preencher]
Endereço eletrônico	[link oficial]
Data e hora da consulta	[preencher]
Primeiro mês do período	[mm/aaaa]
Último mês do período	[mm/aaaa]
Quantidade de meses	[12 ou período ampliado, com justificativa]
Documento de evidência	[PDF/CSV/planilha anexada ao processo]

C. Série mensal e acumulação

Nº	MÊS	ÍNDICE MENSAL	i_n	$1 + i_n$
1	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
2	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
3	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
4	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
5	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
6	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
7	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
8	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
9	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
10	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
11	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]
12	[mm/aaaa]	[valor oficial %]	[valor decimal]	[fator 1+i]

$$IRT = [(1+i_1) \times (1+i_2) \times \dots \times (1+i_N)] - 1$$

Produto acumulado: [preencher com, no mínimo, 8 casas decimais]

IRT decimal: [preencher]

IRT percentual: [preencher]

D. Fator X e multiplicador

CAMPO	REGISTRO
Último fator X aprovado	[ato / percentual / data]
Se inexistente	X = 0, conforme art. 9º, § 2º
Multiplicador	M = 1 + IRT - X
Resultado de M	[preencher com, no mínimo, 8 casas decimais]

E. Tabela tarifária

ITEM	TARIFA ANTERIOR	MULTIPLICADOR	SEM ARREDONDAR	TARIFA FINAL
[categoria / faixa / serviço]	[TB anterior]	[M]	[TB calculada]	[TB final]
[repetir uma linha por item]				

F. Compensação de diferença provisória

$$SD = \sum [(TB_{def,j} - TB_{prov,j}) \times BF_j]$$

SD: saldo de diferença, positivo ou negativo;

TB_{def,j}: tarifa definitiva do item j;

TB_{prov,j}: tarifa provisória do item j;

BF_j: base efetivamente faturada do item j no período provisório, como volume, economia ou ocorrência.

A planilha deverá individualizar categorias e componentes, reconciliar o total com o faturamento contábil e indicar o mecanismo prospectivo de restituição ou recuperação aprovado pela ARVAP.

G. Controles e aprovações

VERIFICAÇÃO	RESULTADO	EVIDÊNCIA
Competência da ARVAP confirmada	[] Sim [] Não	[responsável/data]
Inexistência de concessão confirmada	[] Sim [] Não	[responsável/data]
Tarifa-base conferida	[] Sim [] Não	[responsável/data]
Série oficial conferida	[] Sim [] Não	[responsável/data]
Período sem duplicidade	[] Sim [] Não	[responsável/data]
Fator X conferido	[] Sim [] Não	[responsável/data]
Planilha recalculada	[] Sim [] Não	[responsável/data]



ARVAP

Agência Intermunicipal de Regulação
do Vale do Paranapanema



Divulgação de 30 dias programada

☐ Sim ☐ Não

[responsável/data]



Anexo II - Cadastro e segregação municipal

MUNICÍPIO	MODELO	PARÂMETRO	SITUAÇÃO / PROVIDÊNCIA
Ourinhos	Concessão - Contrato nº 63/2024	Excluído	Fórmula contratual própria; não aplicar esta resolução.
Salto Grande	Prestação direta municipal - Divisão de Água e Esgoto	INPC/IBGE; data-base: 1º de junho	Resoluções ARVAP nº 001/2026 e nº 02/2026. Não aplicar IPCA.
Ibirarema	Autarquia Municipal	IPCA/IBGE	Lei Municipal nº 2.690/2025
Outro município sem concessão	[validar]	IPCA/IBGE	Abrir ficha própria antes do primeiro reajuste.